



PARECER Nº 096/2013 - MPC-TCERR	
PROCESSO Nº.	0340/2010 (Processo 0254/2007)
ASSUNTO	Recurso Ordinário – Exercício 2008
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Pacaraima
RECORRENTE	Sr. Francisco Roberto do Nascimento
RELATOR	Conselheiro Essen Pinheiro Filho

EMENTA – RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO 037/2010. PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA. EXERCÍCIO DE 2008. RECURSO IMPROCEDENTE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário para reformar o Acórdão nº 037/2010 deste Egrégio Tribunal, proferido nos autos do Processo 0254/2007, referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pacaraima, exercício 2007, tendo como recorrente o Sr. Francisco Roberto do Nascimento.

Em observância ao art. 216 do Regimento Interno deste Sodalício foi realizado o exame de admissibilidade, conforme despacho à fl. 946/951, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente do TCE/RR, à época.

Admitido o recurso ordinário, coube a relatoria ao eminente Conselheiro Essen Pinheiro Filho.

Após análise da peça recursal pela assessoria técnica do insigne Conselheiro Relator, foi encaminhado o presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Irresignado com a decisão proferida no Acórdão 037/2010 da 2ª Câmara desta Corte Estadual de Contas, que julgou irregular as contas da Prefeitura Municipal de Pacaraima, exercício financeiro 2007, o Sr. Francisco Roberto do Nascimento, ingressou com Recurso Ordinário, a fim de ver reformada referida decisão.

III – DO MÉRITO

A Primeira irregularidade impugnada no Recurso refere-se ao fato de que o Resultado do Balanço Orçamentário foi deficitário, significando que no exercício analisado o gestor realizou mais despesas do que arrecadou de receita.

O recorrente alega que *“na verdade não houve execução de despesas maior que a receita arrecadada. Nos cálculos realizados pelos técnicos do TCE/RR, foram desconsideradas as receitas a serem transferidas pela União, relativos aos convênios Federais no valor de R\$ 1.995.180,58 que, por força de determinação ministerial e do acima exposto tivemos que empenhá-los em Restos a pagar não processados. No total da despesa executada no valor de R\$ 9.931.952,10, está incluído o valor de R\$ 2.562.179,23, relativo ao crédito especial especificado no anexo 12 da Lei 4.320/64, do qual faz parte o montante de R\$ 1.995.180,58, relativos a convênios federais, que deveria ter sido excluído da despesa ou considerado na receita para efeito do cálculo do resultado da Execução Orçamentária, a qual foi superavitária em R\$ 7.777,34. ”*

Ora, este déficit orçamentário, configura irresponsabilidade na Gestão Fiscal, haja visto o estabelecido no artigo §1º da LRF, que assim dispõe:

“§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”



Por todas as razões já expostas, e pelo fato do Recorrente não trazer qualquer elemento, que de fato mudasse o nosso posicionamento, opinamos pelo não acolhimento das justificativas do Recorrente, mantendo assim o Parecer nº 053/2011.

A segunda irregularidade impugnada no Recurso refere-se ao não cumprimento do limite previsto para ações e serviços públicos de saúde (15%), considerando o disposto no §1º, do Art.77, da ADCT.

O Recorrente afirma que *“ argumentação dos técnicos não é procedente, visto que foi considerados pelos mesmos, apenas o Anexo 2 da Lei Federal n 4320/64, às fls.636 - vol. IV, sendo desconsiderado os anexos 2 da mesma LEI às fls.637/638 – vol. IV, razão pela qual, o cálculo realizado pelos técnicos não corresponde com a realidade do que consta nos autos, cujo percentual dos gastos com a saúde representou 17,97%, conforme demonstrado.”*

Pois bem, analisando os dados constantes nos presentes autos, verifica-se que as despesas com a saúde representou 5,97% da receita, o que representa descumprimento da determinação constitucional, art.77, razão pela qual, não acolhemos a justificativa da defesa, e mantemos o Parecer nº 037/2010.

A terceira irregularidade constatada no Recurso Ordinário refere-se ao não recolhimento da obrigação Patronal junto ao INSS.

Arguiu o Recorrente que: *“ não é de minha responsabilidade e sim do meu antecessor Sr. Paulo César Justo Quartier, o qual não repassou para o INSS as contribuições dos servidores e a cota patrimonial, relativo ao mês de janeiro/2007, cujo valor foi recolhido/pago por este requerente, na qualidade de gestor, no mês de abril/2007. ”*

Cumprir registrar, que estabelece também o enunciado 176 do TCU que:

“Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.”

Por todo o exposto, ratificamos a manifestação feita no Parecer nº 037/2010, não acolhendo a justificativa do recorrente, visto que é seu dever comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.



A quarta irregularidade impugnada no Recurso refere-se ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), referente ao 1º e 2º bimestre de 2007, os quais foram encaminhados fora do prazo a esta Corte de Contas.

Alega o Recorrente que “ uma simples consulta no calendário de 2007, será constatado, que no dia 15/04/2007 foi domingo, logo, o primeiro dia útil foi em 16/04/2007 segunda feira, ou seja, equivocaram-se os técnicos do TCE/RR ao afirmarem que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre foi entregue intempestivamente em 16/04/2007. Quanto ao Relatório do 2º bimestre, diante da dificuldade de acesso a internet e a problemas técnicos, encaminhei a esse Egrégio Tribunal o PMP/Ofício/GAB/Nº154/2007, datado de 03/06/2007, protocolado em 10/07/2007, cuja finalidade foi justificar o encaminhamento intempestivo do referido relatório, ocasionado por fatores técnicos, ficando demonstrada a preocupação deste Requerente na qualidade de gestor, em dar satisfação a esta Corte de Contas.”

Pois bem, ratificamos a manifestação feita no Parecer nº 037/2010, não acolhendo a justificativa do recorrente, visto que o envio tempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária é um dever constante no art. 1º da IN 002/2004-TCE/RR, configurando assim o seu envio intempestivo, infração administrativa.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões acima apresentadas, este *Parquet* opina pela improcedência do recurso ordinário e, conseqüentemente, pela integral conservação da decisão proferida no acórdão nº 037/2010 deste Egrégio Tribunal, exalado nos autos do processo 0254/2007, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pacaraima, exercício 2008.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 04 de abril de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas